

*Parecer aprovado em  
Plenário, em 15/02/2017  
às 18:29h  
Wagner*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6568, DE 2016 (Apensados os PLs 2617/2015 e 2926/2015)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País".

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Alexandre Baldy

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PL nº 6568/2016, que reabre o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Acompanham-no os Projetos de Lei nº 2617 e 2926, de 2015, os quais, por sua vez, sugerem a instituição autônoma de programa de regularização fiscal de bens não declarados e mantidos no exterior. Assim, enquanto o primeiro altera e reabre o programa em vigor, as proposições apensadas caminham de forma independente.

Lançamos mão do sucinto relatório de alterações exposto no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, que resume adequadamente as principais alterações trazidas pelo PL nº 6568/2016:

- Flexibiliza a exigência de domicílio no Brasil, atualmente fixada no dia 31 de dezembro de 2014. Com a alteração, basta que o declarante tenha residido ou sido domiciliado no País em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016 (art. 1º, § 3º-A);

- Explicita que os crimes perdoados em virtude da adesão ao RERCT são apenas aqueles cometidos até a data de ingresso no programa (art. 5º, § 1º);
- Permite que cônjuges e parentes de agentes políticos ingressem no programa, ao passo que impede que todo e qualquer servidor público o faça. Atualmente, estão alijados do RERCT os parentes de políticos, enquanto apenas os servidores ocupantes de funções de direção estão impedidos de aderir (art. 11);
- Reabre por 120 dias o prazo para adesão ao RERCT, contados do trigésimo dia a partir da publicação do texto legal;
- Altera a data relevante para a constatação do status patrimonial do declarante de 31 de dezembro de 2014 para 30 de junho de 2016;
- Majora a exação cobrada para regularização patrimonial, de 30% para 35% (17,5% de imposto de renda e 17,5% de multa);
- Permite que aqueles que já aderiram ao RERCT na primeira oportunidade complementem suas declarações para incluir os recursos antes não declarados.

Inicialmente apreciados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, esta posicionou-se pela aprovação do PL 6568/2016, nos termos do substitutivo apresentado, e rejeição dos demais. Isto é, optou pela alteração pontual de dispositivos da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e reabertura do prazo de adesão, no lugar de instituir novo programa autônomo como sugerido pelos projetos apensados.

Posicionamento idêntico foi observado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, que, apesar de concluir pela compatibilidade e adequação orçamentária de todas as matérias analisadas, no mérito indicou a aprovação apenas do PL 6568/2016, nos termos do substitutivo da Comissão de Segurança Pública.

Chegam os projetos e o substitutivo à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise dos aspectos de constitucio-



nalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como do mérito.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma da alínea 'a' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, avaliar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias em tramitação na Câmara dos Deputados.

Nesse exame preliminar, somos pela conclusão de que as propostas sob análise observam as balizas traçadas pela Constituição Federal em todos seus aspectos, principalmente as trazidas por seu § 4º do art. 60.

Não se vislumbram, pois, conflitos entre o conteúdo das proposições frente aos princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Federal, ou em relação às normas que regem a boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito das propostas, entendemos que é mais benéfico à sociedade a reabertura de programa já instituído, no lugar de se criar outro. Com efeito, um dos problemas verificado no RERCT foi a quantidade de dúvidas apresentadas pelas pessoas físicas e jurídicas que desejavam aderir, dificultando o atendimento ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Tendo como ponto de partida a legislação em vigor, que já conta com as devidas regulamentações no âmbito da Receita Federal e do Banco Central, entendemos que haverá grande proveito por todos os envolvidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E ATENDIMENTO À TÉCNICA LEGISLATIVA** dos Projetos de Lei nº 6568, de 2016, e 2617 e 2926, ambos de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6568, de 2016, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e pela **REJEIÇÃO** dos PLs 2617/2015 e 2926/2015..

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

  
Deputado **ALEXANDRE BALDY**  
Relator

2017-846